



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-54.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes MARCELO ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAF DROGARIA LTDA (BIOFARMA) (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001466-54.2023.8.26.0374

Comarca: Morro Agudo – SP - Vara Única.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Samuel Bertolino dos Santos.

Ação: Embargos à execução.

Apelantes: Marcelo Alves Ferreira e MAF Drogaria Ltda.

Apelada: Cooperativa de Crédito Credicitrus.

VOTO 2787

APELAÇÃO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Apelam os embargantes objetivando o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, bem como o afastamento de qualquer encargos moratórios. Previsão contratual de juros remuneratórios que ultrapassam triplo da média do mercado. Reconhecida a abusividade das taxas de juros previstas no contrato. Aplicação do Tema 234 do STJ. Uma vez reconhecida a cobrança abusiva de juros para os contratos, a descaracterização dos efeitos da mora constitui efeito automático da decisão, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo 28. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo embargante em face da sentença exarada às fls. 141/145, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “ANTE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, apenas para julgar extinta a execução registrada sob nº 1001173-84.2023.8.26.0374, em relação à embargante MAF DROGARIA LTDA, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser repartido entre as partes, face a sucumbência recíproca, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerente, por ter sucumbido em maior parte, e 20% (vinte por cento) para o requerido, devendo ser observada a mesma proporção no recolhimento das custas processuais e, ainda, a Gratuidade de Justiça.”*

Recorrem os embargantes alegando que restou evidente a cobrança de juros bem acima da média de mercado, devendo ser reconhecida a abusividade destes. Aduz ainda, que uma vez reconhecida a abusividade da taxa dos juros remuneratórios, imperante se

faz o afastamento de quaisquer encargos moratórios. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo. Autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 50).

A ré apresentou contrarrazões asseverando que há ausência do recolhimento do preparo. Pugna pelo não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, com relação a alegação da ré, em contrarrazões, quanto a ausência de preparo, ressalto que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 50), sendo, portanto, dispensados do respectivo recolhimento.

Por sua vez, não se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o negócio jurídico firmado pelas partes possui natureza mercantil, tendo a empresa obtido recursos financeiros para incrementar suas atividades produtivas, não podendo, neste contexto, ser considerada como consumidora final.

No mérito, ressalto que a fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual *"as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se: *"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em*

qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados."

Assim, permite-se a limitação dos juros a um nível razoável, eliminando abusos sempre que a taxa média de mercado, fornecida pelo BACEN, for ultrapassada.

A ausência de limitação não significa que o fornecedor de crédito possa definir a taxa de juros livremente; ela pode ser revisada se for constatada abusividade.

No caso em apreço, verifica-se do contrato acostado às fls. 176/191, que a taxa de juros remuneratórios prevista é de 3,10% ao mês.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, tem-se que para o contrato firmado em setembro de 2020 a taxa média do mercado na época na modalidade do contrato em discussão (Capital de giro com prazo superior a 365 dias), foi calculada em 0,87% ao mês e 11% ao ano.

Para a caracterização de abusividade, deve-se considerar como parâmetro o contrato que estipule uma taxa superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a operação financeira em questão. Esse critério encontra respaldo no entendimento firmado no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial 2.386.005/SC, interpretando e aplicando o entendimento firmado no REsp 1.061.530/RS: **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 20/11/2023, DJe 22/11/2023)."**

Assim, a fixação dos juros remuneratórios praticados no contrato celebrado entre as partes, mostra-se abusiva e releva onerosidade excessiva para o consumidor, considerando que ultrapassa o

triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Pessoa Jurídica - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Parte ré não é destinatária final, tendo contratado o crédito para fomento de sua atividade empresarial - Ausência de interesse de agir - Inocorrência - Taxa de juros - Abusividade – Taxa fixada supera substancialmente o índice médio divulgado pelo Banco Central - Determinação de adequação - Tarifa de emissão de contrato – Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal – Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível – Entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Abusividade não demonstrada – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10211850520228260100 São Paulo, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 02/07/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2024).”*

“APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes/executados. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de prova pericial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Crédito utilizado pela empresa embargante para o incremento de sua atividade empresarial, não se tratando de destinatária final. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo destinado a capital de giro. Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, "caput", da Lei 10.931/2004. Banco embargado que juntou demonstrativo do débito, tendo indicado os critérios com base nos quais o valor da dívida foi calculado. Eventuais ilegalidades, quando verificadas, poderão ser expurgadas do saldo devedor e não implicam a nulidade do título executivo. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso configurado. A taxa prevista na avença (1,90% a.m. e 25,34% a.a.) é quase o triplo da taxa média praticadas pelo mercado (0,65% a.m. e 8,10% a.a.). Súmula 530 do STJ. Tarifa de abertura de crédito. Vedada a cobrança da TAC nos contatos firmados depois de 30.4.2008. Tese firmada pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo. Tarifa que integrou o valor do empréstimo, devendo ser excluída do cálculo do débito exequendo. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10062777520218260132 SP 1006277-75.2021.8.26 .0132, Relator.: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 23/08/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).”

Uma vez reconhecida a cobrança de encargos abusivos incidentes no período de normalidade contratual, consistente da cobrança abusiva de juros para o contrato, a descaracterização dos efeitos da mora constitui efeito automático da

decisão, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo 28: *"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"* (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22/10/2008)."

Assim, há que se acolher o pedido de afastamento de eventuais encargos moratórios ante à descaracterização da mora, decorrente do reconhecimento da abusividade dos juros.

Nesse sentido: *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO" – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Preliminar arguida pela apelada nas contrarrazões recursais, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, por serem as razões recursais mera repetição das alegações da petição inicial – Violação ao artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil – Inocorrência – Razões recursais suficientes à demonstração do interesse da apelante pela reforma da sentença – Precedentes do STJ – Preliminar afastada. MORA – Sentença de parcial procedência que declarou abusiva a taxa de juros prevista nos contratos discutidos nestes autos, determinando sua redução ao patamar médio praticado no mercado à época da contratação – Recurso da autora visando ao reconhecimento da descaracterização da mora, em decorrência dos juros abusivos aplicados – Admissibilidade – Descaracterização da mora, em virtude da incidência de encargos abusivos no período da normalidade contratual – "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" – Orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Impossibilidade de cobrança de encargos moratórios – Sentença reformada neste ponto – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000602-77.2022.8.26.0268 Itapeceirica da Serra, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 14/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023)."*

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência contra a estipulação de juros abusivos. Improcedência da ação na origem. Apelo do autor. Abusividade reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. Descaracterização da mora acolhida, diante da cobrança de taxa de juros abusiva. Restituição de valores pagos em excesso de forma simples. Danos morais não verificados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1017204-42.2023.8.26.0161;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Paulo Sérgio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 14.11.2024.

Diante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores para o fim de: (i) reconhecer a abusividade na taxa de juros remuneratórios, (ii) determinar o recálculo das parcelas, aplicando-se a taxa média de mercado à época da contratação e (iii) afastar eventuais encargos moratórios ante à descaracterização da mora, decorrente do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios.

Ante o acolhimento do recurso, arcará a apelada com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

OLAVO SÁ
Relator